



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720615/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.200 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PEDILAR – ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA E NEONATAL DOMICILIAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE n. 595.838.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuintes Pedilar - Assistência Pediátrica e Neonatal Domiciliar Ltda em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho deverá reter e recolher à Previdência Social 15% do valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de acordo com o Art. 22, IV, da Lei 8212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento é de competência do Poder Judiciário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

MULTA APLICADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.941/09. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Para verificação da multa mais benéfica ao contribuinte, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, deve ser comparada a multa de mora prevista no Art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9.528/97, somada à multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória relativa à GFIP, prevista no artigo 32 da mesma norma legal, com a multa de ofício estabelecida no Art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Crédito Tributário Mantido

A Fiscalização efetuou o lançamento de crédito tributário em face da contribuinte por meio dos seguintes Autos de Infração:

a) Debcad 37.392.2990, referente à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre o valor bruto de notas fiscais referentes a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, previstas no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, ocorrido nas competências de 01/2008 a 10/2008, cujos valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e nem recolhidos à Seguridade Social;

b) Debcad n.º 37.355.3072, referente à aplicação de multa (Código de Fundamentação Legal 68) por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 17.173,80, em virtude de a empresa ter apresentado GFIP's com omissão de dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes nas competências de 01/2008 a 10/2008.

Devidamente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

a) decadência todos os pagamentos pelos serviços apontados pela auditoria ocorridos antes de 29/01/2008;

b) a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho;

c) a comparação feita pela auditoria entre as penalidades aplicáveis foi incorreta, pois a confrontação recomendada seria entre as antigas multas previstas na legislação revogada e a nova penalidade de 20% prevista no Art. 32-A da lei 8212/91 (dispositivo alterado pela Lei 11.941/2009 e que atualmente pune a suposta falta apontada), selecionando-se a menos onerosa à contribuinte.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ entendeu por bem em manter intacto o lançamento efetuada pela fiscalização, não acolhendo as ponderações trazidas na impugnação, conforme se observa da ementada alhures colacionada.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, em apertado escorço:

a) a obrigatoriedade deste Conselho em adotar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, conforme dispõe o art. 62-A do RICARF;

b) a decadência das contribuições incidentes até a competência de 01.2008, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

c) a inconstitucionalidade da exação ora questionada.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Realizando o juízo de prelibação, constata-se que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Não Incidência de Contribuições Sobre os Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho

A recorrente aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional o inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o que vincularia esta Colenda Turma Especial, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Ocorre que, salvo melhor juízo, a vinculação determinada no RICARF somente pode ser exigida após o trânsito em julgado do recurso extraordinário, o que, consultando o sítio virtual do STF, ainda não ocorreu.

Não obstante isso, penso que o entendimento exarado pelo Plenário da Suprema Corte já está pacificado, uma vez que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional com o objeto de modular os efeitos da decisão foram rejeitados, encontrando-se os autos, hodiernamente, na Procuradoria Geral da República para, após, ser confirmado seu trânsito em julgado.

Ademais, não vislumbro qualquer razão para somente após o trânsito em julgado adotarmos o posicionamento do STF em julgamento proferido por unanimidade, até porque, se assim agíssemos, poderíamos privilegiar aqueles recursos que, por qualquer razão, tramitaram por mais tempo na esfera administrativa.

Assim sendo, trago à colação a ementa do RE n. 595.838 para fundamentar o presente voto.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao

cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Destarte, entendo que provimento merece o recurso voluntário da contribuinte, para afastar a incidência de contribuições sociais incidentes sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho e seus reflexos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e seus reflexos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator